



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20163000200041
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 316/2018
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº477/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração lavrado em 07/06/2016, ocorreu em razão do sujeito passivo emitir NFCE's em contingência e efetivar a remessa dos dados após o prazo previsto na legislação de regência. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 196-L, §16, IV, do RICMS/RO e para a penalidade indicando o artigo 77, VIII, "F", da Lei 688/96.

A autuação foi notificada ao sujeito passivo pessoalmente em 09/06/2016. Apresentou defesa tempestiva em 21/06/2016, conforme fls. 85 a 105 do PAT.

O Fisco autuante manifesta nos autos em fls. 119 a 121, afirmando que da análise restou constatado que, de fato, o sujeito passivo emitiu 66 NFC'es em contingenciamento e transmitiu o arquivo XML dessas emissões ao banco de dados da SEFIN após o prazo estabelecido no RICMS/RO (Art. 196-L, §16, IV do RICMS/RO), conforme Anexo I de fls. 122 e 123.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal que, após afastar os embates sobre as nulidades arguidas na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

defesa, analisa ponto a ponto as questões suscitadas no mérito, entendendo e fundamentando que: de fato, a impugnante transmitira os documentos, porém, após transcorrido o prazo e, embora as notas fiscais tenham sido remetidas e recepcionadas pelo sistema eletrônico, tal fato não descaracteriza o objeto da acusação fiscal. As notas fiscais são de emissão da impugnante, emitidas eletronicamente e assinadas digitalmente (assinatura virtual), transmitidas do banco de dados da impugnante para o banco de dados da Fazenda Pública. Portanto, as provas produzidas pela própria impugnante, não pelo fisco, provando o ilícito fiscal cometido; a plena defesa está sendo exercida pela apresentação da defesa; o início da ação fiscal impede a espontaneidade do sujeito passivo (Art. 94 da Lei 688/96); o valor da multa aplicada decorrente de lei, que não foi declarada ilegalidade ou inconstitucionalidade. Acerca do “bis in idem” o auto de infração 20163000200034 pela infração “falta de autenticação de livro fiscal” não tem relação com a infração do presente auto de infração (20163000200041) de “atrasar a remessa de arquivos xml” ao fisco, afastado tal argumento. Os demais argumentos restaram todos afastados diante do que previsto em legislação pertinente.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 11/06/2018 (fl. 146). Irresignada o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 03/07/2018 em fls. 148 a 169, com argumentos de nulidades em razão de procedimentais e, no mérito, com diversos argumentos que se analisa e fundamenta a seguir. É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorreu por que o sujeito passivo ao emitir diversas NFCE's em contingência por problemas técnicos, transmitiu os arquivos XML após o prazo estabelecido na legislação. Fatos constatados no período de 12/05/2015 a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

31/03/2016, no total de 66 (sessenta e seis) NFCE's. O prazo estabelecido pelo Fisco, atualmente, é o final do primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão. A emissão de NFC-e em **contingência deve ser tratada como exceção**, sendo que a regra deve ser a emissão com autorização em tempo real.

A recorrente, preliminarmente, alega **inexistência** de comando legal para realização dos trabalhos (DFE ou DSF), apenas indicação nos termos de início, intimação e demonstrativo de prorrogação e, na própria autuação indicação de DSF 20163700200187, entendendo a recorrente pela ilegitimidade ativa do I. Auditor ao deflagrar DSF, impondo a extinção da autuação. **Sem razão os argumentos expendidos** eis que, o Designação de Serviços Fiscais nº 20163700200187 de fl. 03, elaborada pelo Delegado Regional, autoridade competente para tal desiderato e, entregue em 23/03/2016 aos AFTEs, com prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos, com prorrogação efetivada em 22/05/2016 (fl. 08) e prazo final para conclusão em 22/07/2016, autuação lavrada em 07/06/2016, notificada em 09/06/2016, portanto, dentro do prazo estipulado no Art. 94 da Lei 688/96 e na IN 011/2008 (Art. 9º e 10 da IN 11/2008).

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

(---)

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IN 11/2008

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou

b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou

c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.

Art. 10. *O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.*

§ 1º A prorrogação de que trata o "caput" poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

No Mérito: que, a recorrente foi surpreendida pela notificação em 08/06/2016, contudo, sem concessão de prazo para sanar eventuais irregularidades. O Termo de Início de Ação Fiscal e intimação de fls. 04 e 07, notificadas em 05/05/16 e 25/05/2016,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

respectivamente, sinalizando que o estabelecimento a partir daquele momento está em processo de fiscalização, com o objetivo indicado de verificação fiscal relativo a emissão de NFC-E, esse processo, data vênha, impossibilita a recorrente de sanar irregularidades constatadas.

Sustenta a recorrente que, há irregularidades/arbitrariedades cometida no ato administrativo tributário, posto que, sustentam, sobre omissões na transmissão no prazo de 24 horas das NFCE's em virtude de problema técnico, assim como arquivos XML da impugnante, todavia, as informações foram convalidadas e validadas pelo sistema de dados do Fisco, ainda que fora do prazo de 24 horas. A legislação é clara, o processo de emissão de NFC-E em contingência em razão de problemas técnicos devem ser transmitidos no prazo de 24 horas, fazer diferente do que está previsto é dizer que não deveria haver dispositivo legal a ser cumprido. Sem razão a recorrente.

Salienta a recorrente que, os sistemas de recepção do Estado possuindo enorme falhas que desconfiguram os lançamentos eletrônicos, ou seja, não tem plena eficácia e blindagem dos dados recepcionados. A origem das informações é do banco de dados do contribuinte que efetuou a transmissão fora do prazo para o banco de dados da SEFIN, se há inconsistências, foram causadas no processo de remessa do contribuinte. Argumento que não possui fundamento legal.

Sustenta que, não agiu de má-fé, tendo os tributos recolhidos na fonte e devidamente lançados. **Na autuação está aplicando penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a todos impostos, não se está exigindo tributo. Afasta-se tal argumento.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ressalta a recorrente que, os valores da multa não condizem com a realidade e que, a recorrente não praticou qualquer ilícito tributário, não procedeu com incorreção ou inconsistência de dados, não contrariou os dispositivos indicados. **Argumento que deve ser afastado**, pois que, constatado que a recorrente descumpriu o que estabelecido no Art. 196-L, §16, IV do RICMS/RO.

Art. 196-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no 'Manual de Orientação do Contribuinte, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas, observando-se em relação à NF-e modelo 65 exclusivamente o disposto nos §§ 16 e 17: (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1o.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)

(---)

§ 16. No caso da NF-e modelo 65 serão admitidas, a critério de cada unidade federada, as seguintes alternativas de operação em contingência: (NR dada pelo Dec. 18872, de 26.05.14 – efeitos a partir de 1o.05.14 – Aj.SINIEF 5/14)

(---)

IV – efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme definições constantes no “Manual de Orientação do Contribuinte.”

Salienta a recorrente que, os procedimentos fiscais restaram viciados, devendo ser nulos, por padecerem de legalidade. Aduz ainda que, não foi concedida a possibilidade de retificação/correção de alguma informação digital não consistente, na forma dos artigos 406 e 407 do RICMS/RO. O fato conforme descrito é transmitir arquivo de dados à SEFIN após o prazo estabelecido pela legislação. A autuação consta a capitulação legal pertinente ao descumprimento de obrigação de fazer não cumprida pela autuada. A penalidade aplicada coadunando com a descrição dos fatos na exordial. **Sem razão a recorrente.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Salienta a recorrente que, não lhe foi notificado previamente para sanar irregularidade, ocasionando cerceamento de defesa, atingindo o procedimento fiscal e afetando a certeza e liquidez do crédito tributário. Assim, ademais, não consta prazo na DFE para conclusão dos trabalhos, não lhe foi dado vista dos procedimentos realizados, não foram assinados/acompanhados tais procedimentos, não consta formalização do procedimento no estabelecimento da empresa afim de excluir a espontaneidade na forma do artigo 922 do RICMS/RO e, não foi disponibilizado à recorrente regularizar-se em face de eventual obrigação tributária principal ou acessória, tudo em clara ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim, os atos estão eivados de nulidades. Esses argumentos já fora rebatidos acima e assim, conclui-se que: o termo de início e intimação retira a espontaneidade de sanar irregularidades; o procedimento foi realizado através de DSF regularmente emitida por autoridade competente, com prazo estipulado e prorrogação efetivada dentro do prazo da legislação, tendo concluído e notificado ao sujeito passivo no prazo estabelecido na legislação; A ampla defesa e o contraditório já fora exercido pela apresentação da defesa primeira e nessa peça recursal pelo que afasta-se o argumento de ofensa ao direito de defesa e contraditório.

Diz a recorrente que, indevida a aplicação de multa de 660 (seiscentos e sessenta) UPFs pela suposta omissão, diante das provas juntadas pela impugnante e pedido de diligência para efetiva comprovação do ilícito tributário, não atendido pelos i. fiscais. A multa aplicada na conformidade do Art. 77, VIII, “f” da Lei 688/96 que até o momento não foi declarada ilegal ou inconstitucional, multa de 10 (dez) UPFs por documento fiscal transmitido fora do prazo da legislação.

Aduz a recorrente que, a multa aplicada tem caráter confiscatório em ofensa aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e razoabilidade. Esclarecendo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que, não é competência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, análise de constitucionalidade de dispositivo normativo, por força do que estabelecido no Art. 90 da Lei 688/96.

É fato que, os arquivos de informações dos documentos fiscais, de fato, foram transmitidos após o prazo definido na legislação que é de 24 horas, quando emitidos e contingência por problemas técnicos no momento da realização da operação. **Todavia compreendo que os arquivos foram enviados ao banco de dados da SEFIN antes do início da ação fiscal. Portanto, resta caracterizada a denúncia espontânea na previsão do Art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Dessa forma, entendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente.**

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20163000200041
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 316/2018
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 477/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 309/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – GERAÇÃO E EMISSÃO DE NFC'e EM CONTINGÊNCIA - TRANSMITIR ARQUIVO APÓS O PRAZO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não observou o que estabelece a legislação tributária relativo ao prazo para transmissão dos arquivos de emissão de documentos fiscais eletrônicos NFC-E emitidos em contingência, todavia, em razão de ter o sujeito passivo ter feito a transmissão dos documentos fiscais eletrônicos antes do início do procedimento fiscal, restou configurada a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 138 do CTN. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Nivaldo Joao Furini
Julgador/Relator